

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 04/10/2017

Decisão

1- Fls. 224.490/224.492 (Pet. OI): I) esse juízo já considerou como relevante a atuação do A.J. junto ao procedimento instaurado na Corte de Nova Iorque pelos administradores Holandeses, nos termos do item 5 da decisão de fls. 217.411, cujas despesas deverão ser ajustadas e pagas pelas devedoras diretamente. Nada mais a prover neste sentido; II) sobre o requerimento de fls. 217.038/217.039, o administrador judicial às fls. 224.493/224.496, informou que toda a documentação inerente à cessão de direitos creditórios feita pela sociedade empresária MAKSEN CONSULTING-CONSULTORIA ENGENHARIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA em favor da WESHARE - SERVIÇOS GERAIS DE GESTÃO S.A, encontra-se de acordo com a legislação vigente, apenas havendo divergência quanto ao valor do crédito cedido e o já listado. Destarte, tratando-se de direito disponível que autoriza a formalização da cessão apresentada, e estando a mesma em consonância com os preceitos legais vigentes, recebo e declaro sua validade perante este juízo da recuperação judicial, apenas para fins de determinar a alteração da figura do credor, mantendo-se o valor do crédito tal qual como já listado, ressaltando, que compete ao novo credor, impugná-lo, se for o caso, na forma da lei. Dê-se ciência ao administrador para promover a devida retificação da titularidade do crédito.

2- Fls. 224.493/224.496 (Pet. A.J.): I) assiste razão ao administrador judicial ao informar que as habilitações e impugnações devem ser apresentadas na forma da decisão de fls. 199000/199.002. Oficie-se à Defensoria Pública da Comarca de Aracaju, comunicando; II) diante da vigência dos efeitos da decisão de fls. 89.330/89.336, e das manifestações favoráveis do administrador judicial e do MP, expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 217.419/217.464; III) recebo as considerações inerentes ao cadastramento dos credores bondholders. PUBLIQUE-SE AVISO com as referidas recomendações, COM URGÊNCIA.

3- Fls. 224.499/224.502 (Pet. Estado de Goiás): Oficie-se informando que as habilitações devem ser distribuídas por dependência aos autos principais, e não diretamente nestes, conforme disposto no despacho de fls. 199.000/199.001.

4- Fls. 224.503; 224.504; 224.710/224.711; 225.134/225.141; 226.102/226.128; (Pet. TV Juiz de Fora Ltda e Outros): Indefiro, com base nas disposições contidas nos itens XVIII, XIX e XX da decisão de fls. 89.496/89.525.

5- Fls. 224.505 (Pet. Karla da Silva): Dê-se ciência as devedoras e administrador para anotações.

6- Fls. 224.506; 224.712/224.916; 225.155/225.489; 225.590/225.800; 225.801/226.101; 226.250/226.227.022. (Pet. Marciel Dias Leão e Outros): Indefiro o pedido de reserva formulado diretamente pelo próprio credor, uma vez que tal circunstância é prerrogativa do juízo natural das ações definidas nos §§ 1ª e 2ª da Lei 11.101/2005. Aguarde-se a devida comunicação judicial neste sentido.

7- Fls. 224.703/224.707 (Pet. Daniela Karina Silva): Dê-se ciência as devedoras.

8- Fls. 224.708/224.709 (Pet. China Desenvolpente Bank): Anote-se para os devidos fins, uma vez que o referido credor suscitou diversas questões no curso dos autos.

9- Fls. 225.127/225.129; 226.209/2; 226.209/226.2113 (Pet. JEC-COMÉRCIO e Outros): Ao Administrador para promover a inscrição das reservas de crédito solicitadas na forma dos ofícios de fls. 225.219; 226.209; 226.2010; 226.111; 226.112 e 226.113, com urgência.

10- Fls. 225.130/225.131 (Pet. OI): Ciente. Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos.

11- Fls. 225.142/225.154 (Pet. União): Certifique o cartório se já houve manifestação de todos sobre os embargos de fls. 213.079/213.099.

12- Fls. 225.490/225.539; 225.540/225.586 (Pet. Burlington Loan): Ciente. Nada a prover. Quanto a anotação do nome do patrono, indefiro, com base nas disposições contidas nos itens

XVIII, XIX e XX da decisão de fls. 89.496/89.525

13- Fls. 225.587/225.589: Cumpra o cartório as determinações contidas na decisão de fls. 199.000/199.001.

14- Fls. 226.129/226.172 (Pet. Normura International PLC): Dê-se ciência ao administrador judicial.

15- Fls. 226.173/226.179 (Ofício 32ª): Aguarde-se o devido envio do ofício, com o pedido de reserva.

16- Fls. 226.180/226.183 (Ofício Terceira Vara Cível/Poços de Caldas): Diga a recuperanda se há oposição quanto a conversão do bloqueio em pagamento do crédito fiscal apontado. Oficie-se informando ao juízo da execução, que a resposta aguarda a manifestação de devedora.

17- Fls. 226.185/226.189 (Ofício JEC Paraná): Oficie-se informando que não há qualquer óbice para que sejam formalizados acordos individuais ou coletivos entre as devedoras e seus credores, com vista a promoverem a liquidação dos créditos, ressaltando apenas que o pagamento daqueles sujeitos ao regime da recuperação judicial, ocorrerá nos termos do Plano, caso aprovado.

18- Fls. 226.190/226.201 (Pet. Juizado Especial de Cotriguaçu.) Oficie-se informando que o crédito exequendo está sujeito ao regime da recuperação judicial, haja vista ser decorrente de procedimento iniciado antes de sua distribuição (20/06/2016), de modo que o valor penhorado somente poderá ser levantado pelo exequente caso seja constatado o término da fase de impugnação da sentença antes desta data, pois do contrário, haverá necessidade da habilitação na forma prevista no art. 9º da Lei 11.101/2005, bem com o levantamento do valor penhorado em favor da executada, uma vez que o crédito estará sujeito ao regime da recuperação judicial, e sua satisfação deverá ocorrer junto ao regime concursal, sob pena de quebra da pars conditio creditorium.

19- Fls. 226.203/226.208 (Ofício 22ª Vara do Trabalho): Ofício informando que não é possível se promover habilitações ex-officio, devendo o interessado formular o seu pedido na forma prevista no art. 9º e 10 da Lei 11.101/2005.

20- Fls. 226.215/226.218 (Ofício STJ.): Ciente da r. decisão.

21- Fls. 226.224/226.249 (Pet. Jasper Reinier Berkenbosch): Digam o administrador judicial e Ministério Público, com urgência.

22- Fls. 224.698/224.702 (Pet. A. J.): Compete ao administrador judicial instaurar e presidir a AGC, que se constitui em ponto fundamental do processo de recuperação judicial. Nesta função, cabe ao auxiliar do juízo, além da adoção das medidas necessárias para a sua realização - que abrangem a definição e preparação do local, lista de presença dos credores, apuração e

classificação dos créditos para efeito de quórum e da aferição de votos - outras medidas necessárias para permitir o regular desenvolvimento da assembleia de acordo com as exigências legais e inerentes às peculiaridades e especificidades do conclave em questão. O AJ, com razão, busca estabelecer prévias diretrizes procedimentais a serem cumpridas por todos os interessados e qualificados a participarem dos debates, de modo a evitar a abertura de inúmeras e sucessivas questões de ordem que podem comprometer todo o trabalho desenvolvido para instauração da AGC. Ademais, compete ao administrador judicial conduzir e decidir questões de ordem que se apresentem antes e durante o conclave, sendo prudente definir com antecedência as regras de conduta a serem observadas pelos presentes ao ato. Isso posto, recebo e HOMOLOGO como regra geral de conduta e condução dos trabalhos, as diretrizes declinadas pelo administrador judicial no item "6, i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii e ix" de fls. 224.699/224.702. Publique-se AVISO AOS CREDORES, dando publicidade às referidas diretrizes, com urgência. Disponibilize o administrador judicial a referida decisão no seu site, para maior publicidade.

Rio de Janeiro, 05/10/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4173.DIUP.7HL5.ZPYR**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos